



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600135-49.2020.6.21.0169

Procedência: CAXIAS DO SUL – RS (169ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR

Recorrente: ANA TERESINHA MILCZAREK

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO
POLÍTICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
UNILATERALMENTE PRODUZIDOS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ana Teresinha Milczarek, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (40 - PSB), no Município de Caxias do Sul, ao fundamento de que a requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A parte recorrente, em suas razões recursais (ID 7934533), afirma que os documentos por ela acostados aos autos são suficientes para comprovar sua filiação ao PSB de Caxias do Sul, mormente porque *a ausência da anotação de sua filiação partidária no sistema Filiaweb pode ser suprida por outros elementos de convicção que demonstre a prova do vínculo partidário, como no caso em análise, nos termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral*. Pugna pelo conhecimento e provimento do seu recurso para fins de deferimento de seu registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 20.10.2020, ou seja, dentro do prazo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 18.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito.

Não obstante toda a documentação trazida pela recorrente, tem-se que, como bem salientado pelo juízo *a quo*, restou aportado aos autos documento juntado pelo Chefe de Cartório da 169ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul (ID nº 7933783), extraído do Sistema de Filiação Partidária - Interno, o qual *demonstra que a filiação da candidata somente foi incluída no dia 14.05.2020, prova que refuta a argumentação da agremiação política de que a inclusão teria ocorrido no dia 09.3.2020.*

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

No presente caso, os documentos trazidos aos autos (Ficha de filiação - ID 7934633 e Atas de Reuniões Partidárias - ID 7934683) não possuem fé pública e não são aptos a demonstrar o vínculo de filiação partidária dentro do prazo estabelecido para o pleito de 2020, ou seja, 04.04.2020. A cópia da Ficha de Filiação Partidária é um documento unilateral produzido pela parte interessada e não possui a credibilidade pretendida pela candidata. O mesmo ocorre com as informações contidas na Ata de Reuniões Partidárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desse modo, considerando que o documento juntado pelo Cartório Eleitoral goza de fé pública e que os documentos juntados pela recorrente se caracterizam como unilaterais, tem-se que não foi demonstrado o preenchimento da condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, sendo que a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PSB, no Município de Caxias do Sul, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.